



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001555-24.2011.5.01.0031 - ExFis**

**A C Ó R D ã O**  
**5ª TURMA**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.**

O parcelamento do crédito tributário acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal ou parafiscal. A extinção da obrigação somente advém com o pagamento total das parcelas pactuadas. Enquanto não integralmente honrado o parcelamento pelo contribuinte, opera-se a suspensão do débito tributário e não sua extinção. Contudo, com o parcelamento, o contribuinte deixa de ser considerado inadimplente, podendo inclusive obter a certidão positiva com efeito de negativa (de regularidade fiscal) de que trata o art. 206 do CTN. Enquanto perdurar o parcelamento, a Administração Pública está impedida de sancionar o Administrado por débitos incluídos no objeto da transação. É justamente o que preconiza o Precedente nº. 01 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição nº. **TRT-AP-0001555-24.2011.5.01.0031**, em que são partes: **UNIÃO FEDERAL**, como Agravante, e **SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA**, como Agravada.



PROCESSO: 0001555-24.2011.5.01.0031 - ExFis

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Petição interposto em processo originário da MM. 31ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, com decisão às fls. 712/714, integrada pela decisão de Embargos de fls. 743/744, de lavra da juíza **Lucia Maria Motta de Oliveira Barros**, que acolheu os Embargos à Execução opostos pela Executada, deferindo-lhe os honorários advocatícios.

**UNIÃO FEDERAL** interpõe Agravo de Petição às fls. 734/737, complementado às fls. 750/754. Sustenta, em síntese, que a fiscalização do trabalho, observando a existência de débitos da Executada para com o FGTS, lavrou em 09/02/2009 o auto de infração nº. 015227219 (fl. 125) para cobrança da multa prevista no art. 23, V, da Lei nº. 8.036/90. Aduz que o auto de infração diz respeito à multa pelo não recolhimento de **depósitos e acréscimos legais** relativos ao FGTS no período de **09/2004 a 01/2005 e 03/05** para os empregados relacionados pelo Agente fiscalizador e que o parcelamento concedido à Executada refere-se a débitos do FGTS correspondentes ao parcelamento rescindido nº. **20050022785**, do período de **09/2004 a 03/2005** e também do débito confessado de 11/2005 a 03/2006. Ressalta que, embora os períodos coincidam em parte, não se pode afirmar que sejam os mesmos débitos, na medida em que os débitos relacionados no auto de infração dizem respeito a empregados e a valores específicos, ao passo que o extrato e o termo de confissão de dívida nada revelam sobre os empregados. Assevera que o parcelamento hoje em vigor para o FGTS, segundo ofício de fl. 429, é o de número **2012003431**, celebrado em **05/07/2012**. Argumenta que esse parcelamento substituiu o



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001555-24.2011.5.01.0031 - ExFis**

de nº. 2006002604, que, por sua vez, substituiu o de nº. 2005002785, conforme se infere da cláusula primeira do Termo de Confissão de Dívida de fl. 105. Pugna, pois, pela reforma da sentença para que seja julgado subsistente o auto de infração que deu origem a presente execução fiscal. Em linhas finais, postula a exclusão dos honorários advocatícios da condenação, sob o singelo argumento de que o feito teria sido extinto sem resolução do mérito.

**SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA** oferece contraminuta às fls. 779/798. Pugna pelo desprovimento do Agravo e manutenção da sentença.

O Ministério Público do Trabalho, por sua ilustre Procuradora regional, **Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira**, às fls. 802/804, manifesta-se, com fulcro no entendimento consubstanciado na Súmula 189, do STJ, pelo regular prosseguimento do presente feito, sem prejuízo de futura manifestação, caso entenda necessário, nos termos da do art. 83, da Lei Complementar nº 75/1993.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **DO CONHECIMENTO**

O Agravo de Petição é tempestivo – a União Federal foi intimada para ciência da decisão de Embargos à Execução, pessoalmente, em **18/09/2013**, 4ª feira (fl. 733), e interpôs o seu Agravo em **30/09/2013**, 2ª feira (fl. 734); em seguida a União foi intimada para ciência da decisão de



**PROCESSO: 0001555-24.2011.5.01.0031 - ExFis**

Embargos de Declaração em **11/07/2014, 6ª feira** (fl. 778), e interpôs o seu Apelo complementar em **15/07/2014, 3ª feira** (fls. 750) – e estão subscritos por Procurador da Fazenda Nacional. O Recurso visa a garantir o prosseguimento da execução, de modo que a matéria e os valores controvertidos encontram-se bem delimitados. **Dele conheço, pois.**

### **DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA E SEU EFEITO PERANTE A AÇÃO EXECUTIVA FISCAL**

O MM. Juízo de origem acolheu os Embargos à Execução opostos pela Executada, tendo consignado os seguintes fundamentos, *verbis*:

#### **“(…) 2) DO MÉRITO:**

##### **Acolho.**

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face da embargante com fulcro em certidão de dívida ativa (fls. 03).

Origina-se a cobrança em auto de infração lavrado em 09/02/2009 (fls. 334) por Auditor Fiscal do Trabalho vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego por não ter a executada comprovado os depósitos de FGTS de seus empregados no período de 09/2004 a 01/2005 e 03/2005, o que acarretaria em violação ao artigo 23, § 1º, inciso V da Lei 8.036/90.

A procedência do auto de infração foi julgada pelo Ministério do Trabalho e Emprego às fls. 305, ocasião na qual fixou-se a multa com fulcro no artigo 23, § 2º, alínea “b” da Lei 8.036/90, tendo a executada sido inscrita em dívida ativa às fls. 327.

Alega a embargante que a lavratura do auto de infração e a posterior aplicação de multa e inscrição em dívida ativa são nulos tendo em vista que os débitos de FGTS que motivaram a atuação da fiscalização haviam sido parcelados junto à CEF por meio do termo de confissão de dívida de fls. 105/107, celebrado em 03/05/2006. Ou seja, o débito objeto do auto de infração teria sido parcelado antes da lavratura do auto e aplicação da multa.

A UNIÃO contesta a alegação da embargante ao argumento de que o crédito cobrado na presente execução fiscal (decorrente da multa)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001555-24.2011.5.01.0031 - ExFis**

tem natureza diversa daquele que foi objeto de parcelamento (depósitos de FGTS em atraso). Ou seja, para a UNIÃO, a execução fiscal é plenamente válida porque a multa não foi objeto de parcelamento.

Feito um breve resumo do que consta nos autos, passa-se a decidir a matéria.

A cláusula primeira do termo de confissão de dívida acostado às fls. 105 consignou que a embargante reconhecia os débitos de FGTS no período de 09/2004 a 03/2005 e ainda de 11/2005 a 03/2006. A cláusula terceira do referido instrumento dispõe sobre o parcelamento do débito confessado.

Tal parcelamento foi celebrado em 03/05/2006.

Posteriormente, em 09/02/2009, foi lavrado auto de infração (fls. 334) justamente pela não comprovação dos depósitos de FGTS referentes ao período de 09/2004 a 01/2005 e 03/2005.

Ou seja, a embargante foi autuada e multada pelo Ministério do Trabalho e Emprego após ter parcelado o débito mencionado no auto de infração junto à CEF.

Incide, na hipótese, o Precedente Administrativo nº 1, do Ministério do Trabalho e

Emprego (MTE), *verbis*:

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 1 - FGTS. PARCELAMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PERCENTUAL DE 8% SOBRE PARTE DA REMUNERAÇÃO DEVIDA. A comprovação do recolhimento das competências notificadas ou da concessão de parcelamento de débito efetivados antes da lavratura da notificação acarreta sua declaração de insubsistência. Já o simples pedido de parcelamento do débito junto à Caixa Econômica Federal - CEF, sem a formalização de sua concessão, não impede o ato fiscalizador, tampouco a lavratura da notificação de débito. (Grifos da transcrição).

Ainda que se possa argumentar ser a notificação de débito etapa anterior à lavratura do auto de infração e aplicação de penalidade, razão pela qual não seria aplicável o precedente supra transcrito, o Precedente Administrativo nº 4, também do MTE, ratifica o entendimento de não ser devida a multa, quando concedido o parcelamento antes da lavratura do auto de infração:

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO N.º 4 - FGTS. DEPÓSITO APÓS LAVRATURA DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO DO FGTS - NDFG. A defesa a auto de infração lavrado por deixar o empregador de efetuar os depósitos fundiários, com os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização, deve limitar-se à comprovação de parcelamento ou pagamento correspondente. A discussão acerca do mérito sobre a existência ou acerto do débito apurado encerra-se com o processo de Notificação para Depósito do FGTS – NDFG que lhe deu origem.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001555-24.2011.5.01.0031 - ExFis**

Ora. O próprio Ministério do Trabalho e Emprego entende que a multa não pode ser aplicada no caso da existência de parcelamento. No caso dos autos, o que ocorreu foi que o auto de infração foi lavrado, foi julgado procedente e aplicada a multa com posterior inclusão do débito em dívida ativa sem que nenhuma das autoridades competentes tivesse tido o cuidado de verificar que havia parcelamento do débito de FGTS dos períodos mencionados no auto de infração.

Portanto, a questão é bem mais simples do que parece.

Não pode a Administração conceder o parcelamento do débito primeiro e posteriormente multar o contribuinte pelo não pagamento do débito no momento oportuno (anterior ao parcelamento). Tal multa somente seria cabível se a fiscalização tivesse ocorrido antes do parcelamento do débito. Nesta hipótese, a própria multa poderia ser objeto do parcelamento junto à CEF.

O procedimento da Administração, no caso dos autos, não foi lógico nem razoável nem lícito porque se o parcelamento do débito implica na própria suspensão de sua exigibilidade (artigo 151, VI o CTN), não pode a Administração aplicar a multa por infração após o parcelamento mas tão somente antes deste.

No caso dos autos o parcelamento foi concedido primeiro e a multa somente foi aplicada posteriormente porque as autoridades competentes não verificaram a existência do parcelamento.

A Administração se vincula aos seus próprios entendimentos administrativos consubstanciados no teor dos precedentes 01 e 04 do Ministério do Trabalho e Emprego por questões de segurança jurídica. Não pode a Administração agir de forma contrária aos seus próprios entendimentos. O teor dos precedentes indica haver um modo correto de agir por parte da Administração, um modo de agir por ela mesmo definido, sendo, portanto, exigível esse comportamento por parte dos administrados lesados.

Assim, declaro a nulidade do auto de infração nº 015227219 lavrado em 09/02/2009 (fls. 334), a aplicação de multa pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 305) e, conseqüentemente, declaro a nulidade da inscrição em dívida ativa nº 70511004075-47 (fls. 327).

Toda execução deve estar baseada em título líquido, certo e exigível a teor do disposto no artigo 586 do CPC. A existência de título executivo líquido, certo e exigível é verdadeira condição específica da ação de execução, sendo nula a execução se o título extrajudicial não for exigível, conforme disposto no artigo 618, I do CPC.

Tornada nula a inscrição em dívida ativa e seus motivos determinantes, torna-se inexigível o título representado pela certidão de dívida ativa de fls. 03.

**A execução fundada em título inexigível não reúne, portanto, condição específica da ação executória, razão pela qual julgo**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001555-24.2011.5.01.0031 - ExFis**

**extinta a execução sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VI do CPC.**

PELO EXPOSTO, resolve **CONHECER e ACOLHER** os Embargos à Execução opostos pela Executada, na forma da fundamentação supra, que integra o presente decisum. (....)".

Irresignada, a **UNIÃO FEDERAL** interpõe Agravo de Petição às fls. 734/737. Sustenta, em síntese, que a fiscalização do trabalho, observando a existência de débitos da Executada para com o FGTS, lavrou em 09/02/2009 o auto de infração nº. 015227219 (fl. 125) para cobrança da multa prevista no art. 23, V, da Lei nº. 8.036/90. Aduz que o auto de infração diz respeito à multa pelo não recolhimento de **depósitos e acréscimos legais** relativos ao FGTS no período de **09/2004 a 01/2005 e 03/05** para os empregados relacionados pelo Agente fiscalizador e que o parcelamento concedido à Executada refere-se a débitos do FGTS correspondente ao parcelamento rescindido nº. **20050022785**, do período de **09/2004 a 03/2005** e também ao débito confessado de 11/2005 a 03/2006. Ressalta que, embora os períodos coincidam em parte, não se pode afirmar que sejam os mesmos débitos, na medida em que os débitos relacionados no auto de infração dizem respeito a empregados e a valores específicos, ao passo que o extrato e o termo de confissão de dívida nada revelam sobre os empregados. Assevera que o parcelamento hoje em vigor para o FGTS, segundo ofício de fl. 429, é o de número **2012003431**, celebrado em **05/07/2012**. Argumenta que esse parcelamento substituiu o de nº. 2006002604, que, por sua vez, substituiu o de nº. 2005002785, conforme se infere da cláusula primeira do Termo de Confissão de dívida de fl. 105. Pugna, pois, pela reforma da sentença para que seja julgado subsistente o auto de infração que deu origem a presente execução fiscal. **Não assiste razão à Agravante.**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001555-24.2011.5.01.0031 - ExFis**

Inicialmente, cumpre destacar que o cerne da questão versada nos autos está em saber se o parcelamento da dívida obtido pela Executada junto à CEF teve o condão ou não de impedir a autuação da Reclamada em **09/02/2009**. Resta, pois, perquirir se, quando da lavratura do auto de infração nº. 015227219, em 09/02/2009, o débito fiscal que deu ensejo à aplicação da multa à Executada estava ou não em processo de parcelamento. Para tanto, mister se faz um breve relato sobre os fatos delineados na presente execução.

Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal em face da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta, lastreada no título executivo extrajudicial consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls. 03).

O título executivo teve origem em auto de infração lavrado em **09/02/2009** (fls. 125) por Auditor Fiscal do Trabalho vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego em razão de não ter a Executada comprovado os depósitos de FGTS de seus empregados no período de **09/2004 a 01/2005 e 03/2005**, o que acarretaria em violação ao artigo 23, § 1º, inciso V da Lei 8.036/90.

O auto de infração foi julgado subsistente pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 305), ocasião na qual se fixou a multa com fulcro no artigo 23, § 2º, alínea "b" da Lei 8.036/90. Por isso, a executada foi inscrita em dívida ativa (fl. 327).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001555-24.2011.5.01.0031 - ExFis**

A Executada sustenta que a lavratura do auto de infração e a posterior aplicação de multa e inscrição em dívida ativa são nulos, tendo em vista que os débitos de FGTS que motivaram a atuação da fiscalização haviam sido parcelados junto à CEF por meio do termo de confissão de dívida de fls. 105/107, celebrado em **03/05/2006**. Ou seja, o débito objeto do auto de infração teria sido parcelado muito antes da lavratura do auto e aplicação da multa (cerca de três anos antes).

A UNIÃO refuta a alegação da Executada ao argumento de que o crédito cobrado na presente execução fiscal (decorrente da multa) tem natureza diversa daquele que foi objeto de parcelamento (depósitos de FGTS em atraso). Ou seja, no ponto de vista da UNIÃO, a execução fiscal é plenamente válida porque a multa não foi objeto de parcelamento.

Resumidos os fatos que deram origem à presente execução, passo à análise da matéria de fundo veiculada no Agravo.

O Código Tributário Nacional trata da suspensão do crédito tributário em seu Capítulo III, assim dispondo no inciso VI do art. 151:

CAPÍTULO III  
**Suspensão do Crédito Tributário**  
SEÇÃO I  
Disposições Gerais  
Art. 151. **Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:**  
...  
VI – o parcelamento. (Incluído pela LCp nº. 104, de 10.1.2001)



**PROCESSO: 0001555-24.2011.5.01.0031 - ExFis**

Como se vê, o parcelamento do crédito tributário acarreta a suspensão da exigibilidade, jamais a extinção do crédito tributário ou da ação executiva que pretende sua satisfação. A extinção somente advém com o pagamento total das parcelas pactuadas.

Dessa forma, enquanto não integralmente honrado o parcelamento pelo contribuinte, opera-se a mera suspensão do débito tributário e não sua extinção. Contudo, com o parcelamento, o contribuinte deixa de ser considerado inadimplente, podendo inclusive obter a certidão positiva com efeito de negativa (de regularidade fiscal) de que trata o art. 206 do CTN. O crédito tributário com a exigibilidade suspensa não está em atraso e, por isso, o sujeito passivo não pode sofrer os efeitos da mora, inclusive a ação fiscal.

No que concerne ao efeito da suspensão do crédito tributário na ação executiva fiscal já em andamento, verifica-se que o Código de Processo Civil, em seu art. 792, determina que, no caso de convenção entre as partes, a execução ficará suspensa pelo prazo que o credor conceder ao devedor para satisfação voluntária da obrigação, retomando-se o curso da execução no caso de término do prazo sem o devido cumprimento. Transcreve-se:

Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso. (Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994).



**PROCESSO: 0001555-24.2011.5.01.0031 - ExFis**

Não há dúvida de que o parcelamento do crédito tributário corresponde a uma espécie de convenção entre as partes, onde o credor, no caso a União, que poderia exigir seu crédito de forma integral e, *incontinenti*, concede ao seu devedor a possibilidade de pagá-lo de forma fracionada, em várias prestações. Plenamente aplicável, no caso, o dispositivo legal supra.

Tratando-se o parcelamento administrativo, portanto, de autêntica transação, constitui-se em forma de extinção da obrigação, desde que honradas todas as parcelas. Contudo, diferentemente da novação, através da qual uma dívida nova substitui a anterior, a transação envolve a extinção da mesma obrigação, através de concessões mútuas entre credor e devedor.

Nesse sentido, a novação põe fim à ação executiva ante a modificação do próprio título executivo, enquanto a transação não possui este mesmo condão, já que, embora possa haver modificação no *quantum debeat*, não há alteração na natureza jurídica da obrigação na qual sustentada a execução.

Assim, pactuada a transação entre as partes, ocorre a suspensão do débito até a quitação integral do acordo, caso em que ocorre a extinção da execução, ou até o seu descumprimento, hipótese em que se retoma o curso da execução pelo valor remanescente, como sói acontecer com os acordos judiciais trabalhistas.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001555-24.2011.5.01.0031 - ExFis**

Em resumo, o parcelamento do crédito tributário importa na suspensão da exigibilidade do crédito tributário e também na suspensão da ação executiva fiscal, pelo prazo que for concedido ao Executado. Esse é o entendimento que a jurisprudência dos tribunais estaduais vem consagrando, conforme as seguintes ementas:

**EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRANSAÇÃO.** O parcelamento administrativo do crédito tributário não extingue a obrigação principal. Desse modo, a execução ajuizada deve ser suspensa, devendo ser retomada caso o acordo não seja cumprido.

Número do processo: 1.0027.97.008336-9/001(1)

Relator: CARREIRA MACHADO

Relator do Acórdão: CARREIRA MACHADO

Data do Julgamento: 14/04/2005 Data da Publicação: 10/05/2005.  
Executivo fiscal - Acordo para pagamento parcelado da dívida - Requerimento de suspensão sem prazo - Extinção do processo decretada - Não ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 794, do CPC - Inadmissibilidade - Possibilidade de suspensão da execução, conforme postulado - Recurso provido para anular a sentença extintiva do feito." (TJSC - Apelação cível 38.561, de Itajaí, Rel. Des. João Martins, Estado de Santa Catarina X Norte Sul de Alimentos Ltda.).

Execução fiscal. Suspensão.

Convencionando as partes, em instrumento de transação, a exclusão de parte do crédito fiscal, para ser o remanescente parcelado, desistindo o devedor de seus embargos e suspendendo-se a execução para nela prosseguir a Fazenda em caso de inadimplemento de parcela, não há como extinguir a execução, senão que suspendê-la, na forma do art. 792, do CPC. Precedente do TFR (A. de Paula, Vol. VII, nº 14.148)" (Apelação Cível nº 41.745, de Xaxim, Rel. Des. João José Schaefer. Apte.: Estado de Santa Catarina. Apda. Chapecó Avícola S/A).

Também nesse mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001555-24.2011.5.01.0031 - ExFis**

Processo REsp 913978 / RS  
RECURSO ESPECIAL 2006/0281145-4  
Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105)  
Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA  
Data do Julgamento 10/04/2007  
Data da Publicação/Fonte DJ 10/05/2007 p. 361  
Ementa

**PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. REFIS. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES.**

Esta Corte tem entendimento pacífico de que a opção do executado pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS acarreta a suspensão da execução durante o prazo concedido pelo credor. Impossibilidade de extinção da execução (REsp nº 430585/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/09/04).

Segundo consta do artigo 4º, § 4º, inciso II, do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000, a adesão ao REFIS acarreta, tão-somente, a suspensão da execução fiscal, estando o optante sujeito ao cumprimento das exigências do Programa" (REsp nº 354511/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 31/03/03).

O REFIS, espécie de transação, só autoriza a suspensão da execução quando homologado" (REsp nº 427358/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 16/09/02).

Processo REsp 446665/RS  
RECURSO ESPECIAL 2002/0085070-3  
Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114)  
Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA  
Data do Julgamento 15/10/2002  
Data da Publicação/Fonte DJ 18/11/2002 p. 207  
RDDT vol. 88 p. 240  
Ementa

**TRIBUTÁRIO - REFIS - NATUREZA JURÍDICA - EFEITOS.**

1. O Programa de Recuperação Fiscal tem natureza jurídica de parcelamento ou de moratória, segundo a legislação específica - Decreto 3.431/2000.
2. Seja parcelamento ou moratória, não se extingue a obrigação por cancelamento ou novação.
3. Suspende-se a execução no período do parcelamento, não se podendo falar em extinção, senão após quitado o débito.
4. Recurso especial desprovido.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001555-24.2011.5.01.0031 - ExFis**

No caso dos autos, o próprio Ministério do Trabalho e Emprego possui regramento específico para os casos em que são concedidos parcelamentos de dívidas que se encontram sob a sua fiscalização. Nesse sentido, destaca-se o Precedente Administrativo nº. 1 do M.T.E, *verbis*:

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 1 - FGTS. PARCELAMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PERCENTUAL DE 8% SOBRE PARTE DA REMUNERAÇÃO DEVIDA. A comprovação do recolhimento das competências notificadas ou da concessão de parcelamento de débito efetivados antes da lavratura da notificação acarreta sua declaração de insubsistência. Já o simples pedido de parcelamento do débito junto à Caixa Econômica Federal - CEF, sem a formalização de sua concessão, não impede o ato fiscalizador, tampouco a lavratura da notificação de débito. (Grifos da transcrição). (Destaquei).

Como se verifica, a concessão de parcelamento de débitos efetivados antes da lavratura da notificação acarreta a declaração de insubsistência ou nulidade do auto de infração. É o próprio Órgão Ministerial quem faz essa previsão dentro dos limites de seu poder regulamentar. Logo, a norma obriga não só os administrados de um modo geral, como também a própria Administração Pública e seus Agentes.

Por óbvio, a suspensão pretérita da exigibilidade do crédito tributário impede a ação fiscal posterior e, de consequência, a imposição de quaisquer sanções pelo mesmo débito.

Dessa forma, como a termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento para com o FGTS, **formalizado em 03/05/2006**



**PROCESSO: 0001555-24.2011.5.01.0031 - ExFis**

(fls. 105/107), previa em sua cláusula primeira que: “O DEVEDOR reconhece que deve o valor de R\$ 2.623.351,39 (dois milhões, seiscentos e vinte e três mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos), **relativos às contribuições ao FGTS de que trata a Lei nº. 8.036 de 11/05/1990**, atualizados até 09/05/2006, **correspondente ao Parcelamento rescindido nº. 20050022785 do período de 09/2004 a 03/2005 e Débito Confessado do período de 11/2005 a 03/2006, (...)**”, não há dúvidas de que o auto de infração nº. **015227219** (fl. 125) teve por fundamento o suposto débito já objeto de parcelamento pela Executada. Para melhor ilustração da matéria, é oportuna a transcrição parcial do **auto de infração nº. 015227219**:

“EMENTA/NR: Deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após a notificação pela fiscalização.

HISTÓRICO: A empresa não efetuou depósitos e acréscimos legais após notificada pela fiscalização da NDFG nº. 505525151, lavrada em 20/06/2005, **relativos a débitos do FGTS do período de 09/2004 a 01/2005; 03/2005**, para os empregados relacionados em folhas anexas que passam a fazer parte integrante deste auto de infração...”

O cotejo da cláusula primeira do Termo de Confissão de Dívida (fls. 105/107) celebrado entre a Executada e a Caixa Econômica Federal com os motivos expostos pelo Agente fiscalizador no supracitado auto de infração (fl. 125) não deixa dúvidas de que a autuação da Reclamada em **09/02/2009** teve por fundamento os mesmos débitos da Executada para com o sistema do FGTS, já confessados pela Executada e transacionados com a CEF, na qualidade de Gestora dos depósitos do FGTS.



**PROCESSO: 0001555-24.2011.5.01.0031 - ExFis**

Observe-se, a propósito, como bem frisou o Juízo de origem, que a autuação ocorreu em **09/02/2009**, ou seja, após o parcelamento do débito do FGTS concedido pela CEF à Executada em **03/05/2006**. Em outros termos, se a autuação fosse anterior, até poder-se-ia imaginar tratar-se de sanção decorrente do débito em aberto. Mas, a sanção foi posterior ao parcelamento, de modo que não poderia ser levada a efeito, dados os termos da legislação de regência e o próprio Precedente Administrativo do Órgão Ministerial.

A informação trazida à colação à fl. 429 pela CEF, no sentido de que o parcelamento então existente em **09/11/2012** correspondia ao nº. 2012003431, formalizado em **05/07/2012**, é irrelevante para o deslinde da questão versada nos autos. Aqui, a discussão gira em torno da validade do auto de infração lavrado em 09/02/2009 em confronto com um parcelamento de débito obtido pela Executada em 03/05/2006. Logo, o parcelamento em vigência em 2012 é fato superveniente e como tal deve ser tratado, sobretudo porque em momento algum foi suscitada a nulidade do parcelamento obtido em 2006.

Tampouco merece prosperar a alegação da Agravante, de que os débitos relacionados no auto de infração nº. 015227219 dizem respeito a empregados e a valores específicos, sob o fundamento de que o extrato e o termo de confissão de dívida nada revelam sobre os empregados relacionados. Isso porque, o auto de infração é categórico ao consignar que *“a empresa não efetuou depósitos e acréscimos legais após notificada pela fiscalização da NDFG nº. 505525151, lavrada em 20/06/2005, relativos a débitos do FGTS do período de 09/2004 a 01/2005; 03/2005 ...”*. Os



**PROCESSO: 0001555-24.2011.5.01.0031 - ExFis**

períodos delineados são praticamente idênticos àqueles indicados no Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, quais sejam: **09/2004 a 03/2005 e Débito Confessado do período de 11/2005 a 03/2006**, havendo apenas uma ampliação do período na confissão de dívida.

Portanto, se coincidência total não há, é porque a confissão de dívida abarca outros períodos não mencionados no auto de infração. Daí porque, entendo que a confissão de dívida é mais ampla do que o próprio auto de infração, razão porque possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito parafiscal e impedir a lavratura de novos autos de infração em relação aos mesmos fatos geradores.

Quanto à alegação de que o auto de infração se refere a empregados e valores específicos, que no entender da Agravante seriam diversos daqueles correspondentes à confissão de dívida, penso que cabia a Exequente fazer prova de suas alegações, a teor do disposto no art. 333, I do CPC. Disso, ao revés, a Agravante não cuidou, já que não apontou um empregado sequer para a defesa de sua tese que tenha sido relacionado no auto de infração de fl. 125.

Assim é que, pelas razões expendidas, agiu bem o MM. Juízo de origem ao declarar a nulidade do auto de infração nº. 015227219, lavrado em 09/02/2009 e as demais implicações daí decorrentes.

Pelo exposto, **nego provimento** ao Agravo de Petição interposto pela Executada, no tópico.



**PROCESSO: 0001555-24.2011.5.01.0031 - ExFis**

## **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A sentença impugnada deferiu o pagamento de honorários advocatícios, por entender que a causa não envolve discussão acerca da relação de emprego. Vejamos o teor da decisão guerreada:

**“(…) 2) DO MÉRITO:**

**Acolho, com efeitos modificativos.**

Os Embargos de Declaração são admitidos pela legislação processual civil quando há na sentença omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC, com a nova redação dada pela Lei n.º 8950/94).

Na decisão embargada houve omissão quanto ao requerimento de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios.

A EC 45 trouxe novas competências para a Justiça do Trabalho, dentre elas, o exame de lides que não decorrem diretamente da relação de emprego, tais como a presente execução fiscal de multa administrativa imposta pela DRT.

O C. TST editou a IN 27 para esclarecer vários pontos questionáveis advindos destas novas competências.

O artigo 5º da referida Instrução Normativa dispõe que **“Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.”**

Assim, o C. TST alterou a Súmula 219 que passou a dispor o seguinte:

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (nova redação do item II e inserido o item III à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.** I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985).  
II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.  
III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001555-24.2011.5.01.0031 - ExFis**

**(GRIFOS NOSSOS).**

Vê-se que o item III da Súmula 219 do C. TST pacificou o entendimento de que são devidos honorários advocatícios nas lides que não decorrem diretamente da relação de emprego.

Trata-se a presente de execução fiscal de multa administrativa imposta pela DRT, logo, lide que não decorre da relação de emprego. A princípio, portanto, seriam cabíveis os honorários advocatícios. A Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980) que rege a presente execução não dispõe sobre o cabimento ou não de condenação em honorários advocatícios em caso de procedência dos Embargos à Execução Fiscal.

A matéria está tratada apenas no Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976) § 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973).

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973).

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973).

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973).

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973).

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973).

§ 4º **Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.**  
**(GRIFOS NOSSOS).**

Tratando-se a presente execução fiscal de multa administrativa de lide não decorrente de relação de emprego, regida pela Lei



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001555-24.2011.5.01.0031 - ExFis**

6.830/1980 e, subsidiariamente pelo CPC, impõe-se a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, em conformidade com a mencionada Instrução Normativa 27 e com a Súmula 219, III, do C. TST.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução fiscal, atentando às condições normais de condução e importância da causa (artigo 20 do CPC).

PELO EXPOSTO, resolve **CONHECER e ACOLHER os Embargos de Declaração opostos pela Executada para, emprestando-lhe efeitos modificativos, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios na razão de 10% sobre o valor da execução fiscal**, na forma da fundamentação supra, que integra o presente decisum.”.

Inconformada, a União Federal agrava de petição às fls. 734/737. Pugna pela exclusão dos honorários advocatícios da condenação, sob o argumento de que o feito teria sido extinto sem resolução do mérito. Aduz não se cabível à condenação em honorários em decisão de Embargos à Execução. **Assiste razão à Agravante, sendo que por outros fundamentos.**

Inicialmente, observo que a Carta Magna, em seu artigo 133, declara ser o advogado indispensável à administração da Justiça. Neste mesmo sentido caminha o artigo 2º da Lei nº 8.906/1994.

Lembro, ainda, que a atividade advocatícia, além de privativa do advogado, tem cunho social, assemelha-se a prestação de um serviço público além de constituir-se um múnus público, nos termos dos §§ 1º e 2º do já mencionado dispositivo de lei, *verbis*:

§ 1º - No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º - No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001555-24.2011.5.01.0031 - ExFis**

e seus atos constituem múnus público.

Ocorre que, nos termos dos verbetes sumulados de nº. 219 e 329, ambos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, somente são devidos honorários advocatícios quando a parte autora, além de vencedora, estiver assistida pelo Sindicato de sua categoria e, concomitantemente, receber até 2 (dois) salários mínimos ou encontrar-se ao abrigo da gratuidade de Justiça. Vejamos:

**Súmula 219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.**

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985)

II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970. (ex-OJ nº 27 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

**Súmula 329. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988.**

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

**OJ-SDI1-305. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

A respeito do tema, vale a pena trazer a abalizada doutrina de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001555-24.2011.5.01.0031 - ExFis**

Carlos Henrique Bezerra Leite:

“O *ius postulandi* nada mais é do que a capacidade de postular em juízo. Daí chamar-se, também, de capacidade postulatória, que é a capacidade reconhecida pelo ordenamento jurídico para a pessoa praticar pessoalmente, diretamente, atos processuais.

No processo civil, salvo exceções previstas em lei, o *ius postulandi* é conferido monopolisticamente aos advogados. Trata-se, aqui, de um pressuposto processual referente às partes que devem estar representadas em juízo por advogados.

Nos domínios do processo do trabalho, como já vimos, a capacidade postulatória é facultada diretamente aos empregados e aos empregadores, nos termos do art. 791 da CLT, *in verbis*:

*Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.*

Pode-se dizer, portanto, que o *ius postulandi*, no processo do trabalho, é a capacidade conferida por lei às partes, como sujeitos da relação de emprego, para postular diretamente em juízo, sem necessidade de serem representadas por advogado.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, cujo art. 133 considera o advogado essencial à administração da Justiça, vozes categorizadas ecoaram no sentido de que o art. 791 da CLT não teria sido recepcionado pela nova ordem constitucional.

O TST, contudo, firmou jurisprudência em sentido oposto, como se infere da Súmula n. 329, *in verbis*:

(...)

A Súmula n. 219 do TST, por sua vez, prevê:

(...)

Muito embora os verbetes acima tratem apenas de honorários advocatícios, não há negar que eles deixam implícito que, no processo do trabalho, as partes continuam tendo a faculdade de utilizarem o *ius postulandi*.

Com o advento da Lei n. 8.906, de 4.7.1994, que, em seu art. 1º, I, disciplina que são atividades privativas da advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”, a cizânia sobre a revogação ou não do art. 791 da CLT retornou à cena.

O STF, no entanto, nos autos da ADI n. 1.127-8, proposta pela AMB- Associação dos Magistrados do Brasil, decidiu que a capacidade postulatória do advogado não é obrigatória nos Juizados de Pequenas Causas (atualmente, Juizados Especiais), na Justiça do Trabalho e na chamada Justiça de Paz. Nestes, as partes podem



**PROCESSO: 0001555-24.2011.5.01.0031 - ExFis**

exercer diretamente o *jus postulandi*.” (LEITE, Carlos Henrique Bezerra; *in* Curso de Direito Processual do Trabalho, editora LTr, 7ª edição, São Paulo, página 351/353). Destaques no original.

No mesmo sentido, estão os ensinamentos de Renato Saraiva:

“(…)A segunda corrente, majoritária, defendida pelo Tribunal Superior do Trabalho e consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, entende que os honorários advocatícios, nas lides decorrentes da relação de emprego, não decorrem simplesmente da sucumbência, devendo a parte ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e estar assistida pelo sindicato profissional, limitada a condenação em honorários a 15%.

(…)

O posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho tem suporte jurídico na Lei 1.060/1950, a qual estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, especificamente o art. 11, o qual dispõe:

Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença (in Curso de Direito Processual do Trabalho, Renato Saraiva, editora Método, São Paulo, 5ª edição, página 248). Destaques no original.

No presente caso, o MM. Juízo *a quo* deferiu honorários advocatícios, por entender que a demanda não envolve discussão acerca de uma relação de emprego.

Até advento da EC nº. 45/04, quase todas as demandas que não envolvessem uma discussão sobre os conflitos resultantes da relação de emprego, como *verbi gratia*, as ações de cobrança, eram julgadas pela Justiça Estadual Comum e, portanto, todos os pedidos formulados, inclusive o de pagamento de honorários advocatícios eram decididos de acordo com



**PROCESSO: 0001555-24.2011.5.01.0031 - ExFis**

o regramento civil, na forma prevista no artigo 20 e seus §§ do CPC.

Todavia, após a alteração da competência dessa Justiça Especial, baixou-se a Instrução Normativa nº. 27/2005 pelo C. TST, que, ao tratar das normas procedimentais decorrentes da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, estabeleceu a possibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios pela mera sucumbência, sem estabelecer como pressuposto a assistência por sindicato da categoria profissional. Transcreve-se:

“Art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.”

Como se vê, em princípio, nas ações cíveis de cobrança, ainda que no curso do processo tenha sido deslocada a competência para esta Justiça Especializada, há a condenação em honorários advocatícios em benefício da parte vencedora, até porque a interpretação da Instrução Normativa em comento permite essa conclusão.

Dessa forma, nas lides submetidas à Justiça do Trabalho nas quais não se discute relação de emprego, os honorários advocatícios seriam, em tese, devidos pela mera sucumbência, a teor do disposto na Instrução Normativa nº 27/05 do C.TST.

Entretanto, o C. TST somente tem aplicado a referida Instrução Normativa nas hipóteses em que as ações de natureza cível **foram ajuizadas na Justiça Comum e, posteriormente, remetidas à**



PROCESSO: 0001555-24.2011.5.01.0031 - ExFis

**Justiça do Trabalho.** Ou seja, nas ações ajuizadas originariamente na Justiça do Trabalho, devem ser aplicados os entendimentos consubstanciados nas Súmulas nº. 219 e 319 do TST, como, *v.g.*, nos casos que versem exclusivamente sobre pleitos de danos morais decorrentes de acidente de trabalho. Neste sentido, a jurisprudência *infra*:

“RECURSO DE REVISTA

[...]

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 219, I, DO TST -** Conquanto a solução da lide, no que tange ao pleito principal, envolva matéria cível, uma vez que **o pedido de indenização por dano moral e estético encontra seu fundamento jurídico nesse ramo do Direito, a norma regente relativa aos honorários advocatícios é a trabalhista.** Tem-se, portanto, que **os honorários advocatícios regem-se, na espécie, pela Lei nº 5.584/1970, que impõe, além da sucumbência, outros requisitos para a concessão dos honorários advocatícios.** Desta feita, uma vez constatado que o Reclamante não está assistido por seu sindicato profissional, indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e provido” (Processo: RR - 179500-04.2008.5.09.0670. Data de Julgamento: 27/06/2012, Relatora Juíza Convocada: Maria Laura Franco Lima de Faria, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2012).

“RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

[...]

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. APLICAÇÃO DA LEI N.º 5.584/70. PROVIMENTO.** Conquanto a solução da lide, no que tange ao pleito principal, envolva matéria cível, uma vez que **o pedido de indenização por dano moral e material encontra seu fundamento jurídico nesse ramo do Direito, a norma regente relativa aos honorários advocatícios é a trabalhista.** Ressalte-se que a hipótese envolve litígio entre empregado e empregador, aspecto determinante à aplicação das normas e das diretrizes próprias do Direito do Trabalho. Nesse sentido, inclusive, é o comando do art. 5.º da



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001555-24.2011.5.01.0031 - ExFis**

Instrução Normativa n.º 27/2005 deste Tribunal Superior, que, de forma excepcional, assegura a aplicação da norma trabalhista relativamente às lides decorrentes da relação de emprego, afastando, por conseguinte, o mero parâmetro da sucumbência como requisito para concessão de honorários advocatícios. Dessa feita, uma vez constatado que o Reclamante não está assistido por seu sindicato profissional, indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e provido quanto ao tema” (Processo: RR - 49000-72.2008.5.15.0154. Data de Julgamento: 12/06/2012, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/06/2012).

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NEXO CONCAUSAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. 3. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.** O pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se *in re ipsa*); b) nexo causal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, a qual se presume em face das circunstâncias ambientais adversas que deram origem ao malefício (excluídas as hipóteses de responsabilidade objetiva, em que é prescindível a prova da conduta culposa patronal). Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. Pontue-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). Registre-se que é do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001555-24.2011.5.01.0031 - ExFis**

lesões vinculadas à infortunística do trabalho. Assente-se, por oportuno, que, por mais detalhado e consistente que seja o trabalho do perito, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento com base em outros fatos ou elementos provados nos autos, consoante artigo 436 do CPC. No caso concreto, o TRT consignou que as atividades desempenhadas pelo Reclamante como operador demandavam esforço físico, agravando as patologias osteo-articulares do ombro direito e da coluna vertebral, o que resultou na incapacidade para o labor em atividades similares, pelo que emerge o dever de indenizar. Quanto ao elemento culpa, o Tribunal Regional assentou que esta emergiu da conduta negligente da Reclamada em relação ao dever de cuidado à saúde, higiene, segurança e integridade física do trabalhador (art. 6º e 7º, XXII, da CF, 186 do CC/02), deveres anexos ao contrato de trabalho, que foram descumpridos porque a sua atuação foi insuficiente para resguardar a integridade física do trabalhador, pois não foram fornecidos meios eficazes para evitar os efeitos do trabalho na saúde do autor. Sopesando tais aspectos fáticos, concluiu o TRT que as atividades laborais desenvolvidas, embora não tenham sido a causa única, atuaram como nexos concausal para o agravamento da enfermidade do autor, razão pela qual entendeu ser devido ao obreiro indenização pelos danos sofridos. Assim, o recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido, no aspecto. **4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A EC 45/2004. HIPÓTESE DE CABIMENTO. SÚMULA 219 DO TST. Consoante orientação contida na Súmula 219/TST, interpretativa da Lei 5.584/70, para o deferimento de honorários advocatícios, nas lides oriundas de relação de emprego, é necessário que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Com efeito, se o obreiro não está assistido por sindicato de sua categoria, é indevida a condenação ao pagamento da verba honorária. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. 1. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido, no aspecto. 2. DANOS MORAIS. JUROS. SÚMULA 439/TST. Nos termos da Súmula 439/TST, os juros de mora incidem desde o ajuizamento da reclamação trabalhista até a data do efetivo**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001555-24.2011.5.01.0031 - ExFis**

pagamento. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto (TST - RR: 1006002720095150016100600-27.2009.5.15.0016, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 16/10/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2013).

Nesse compasso, destaca-se o entendimento contido na **OJ nº. 421** da SDI-I do C TST, *in verbis*:

OJ-SDI1-421 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DE DOENÇA PROFISSIONAL. **AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 20 DO CPC. INCIDÊNCIA.** (DEJT divulgado em 01, 04 e 05.02.2013).

Com efeito, o mais novo posicionamento adotado pelo C. TST no item III da Súmula nº. 219 do C. TST, é aplicável apenas nas hipóteses em que se verificar o deslocamento de demandas da Justiça Comum para esta Justiça.

Assim sendo, tenho por inaplicável aos autos a Instrução Normativa nº. 27/205 do C. TST, assim como a aplicação do entendimento contido no item III do verbete nº. 219 do C. TST. Deve, pois, incidir à espécie o entendimento consubstanciado nas súmulas nº. 219, I e II e 319 do C. TST.

Ante o exposto, **dou provimento** ao Apelo da Exequirente, no tópico, para deferir a exclusão da verba honorária da condenação.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001555-24.2011.5.01.0031 - ExFis**

### **III - DISPOSITIVO**

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a **5ª Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em conhecer do Agravo de Petição da União Federal e, no mérito, por unanimidade, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para deferir a exclusão da verba honorária da condenação, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2014.

**MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA**  
Desembargador do Trabalho  
Relator

**MASO/rls/mbm**